



**PARECER LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_/2026**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2026 – PMS que DISPÕE SOBRE A ALTERA O ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 60, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**I – DO RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo, **Projeto de Lei Complementar nº 001 /2026 – PMS**, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar o Anexo II da Lei Complementar nº 60, de 30 de dezembro de 2024.

A proposição busca corrigir erros materiais e inconsistências técnicas identificadas na Planta Genérica de Valores, especificamente o posicionamento equivocado de casas decimais nos valores unitários de metro quadrado em diversos trechos de vias. Tal falha resultou na supervalorização indevida de áreas do território municipal.

O Executivo solicita a tramitação em regime de urgência urgentíssima.

É o breve relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

O art. 42, IV do Regimento interno desta Casa Legislativa dispõe que o Presidente também pode ser designado para apreciar matérias sujeitas à Comissão.

Assim, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2026- PMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Para que seja feita uma análise completa acerca da proposta encaminhada pelo nobre Vereador, preliminarmente é importante fundamentar alguns aspectos legais acerca da competência do poder legislativo municipal.

Inicialmente cumpre mencionar o artigo 18 da Constituição da República Federativa do Brasil, que inicialmente estabelece o tema, determinando a organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomo, nos termos da desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprio.

Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I, da CF, vejamos:

#### Constituição Federal

Art. 30. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- [...]

#### Constituição Estadual

Art. 17. compete aos municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- [...]

#### Lei Orgânica do Município de Santana:

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- [...]

A matéria insere-se na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e instituir/arrecadar tributos (Art. 30, I e III da CF/88). A iniciativa do Prefeito está devidamente amparada pela Lei Orgânica do Município de Santana.

A proposta visa alterar o Anexo II da LC 60/2024. Segundo o Memorando 1-5.169/2026 da SEMFAZ, a alteração não busca instituir um novo tributo ou aumentar alíquotas discricionariamente, mas sim corrigir um erro material (posicionamento de casas decimais e falha na conversão de dados).



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

A correção de erro material é um dever da Administração Pública (Princípio da Autotutela). Manter a Lei 60/2024 com valores exorbitantes decorrentes de erro de digitação levaria ao enriquecimento ilícito do Município e à nulidade das cobranças de IPTU.

Conforme apontado pela Consultoria Técnica da SEMFAZ, a alteração de base de cálculo tributária (PGV) exige estrita observância ao Princípio da Legalidade Tributária. Uma vez que os valores foram instituídos por Lei Complementar, sua retificação, mesmo que para corrigir erro material de digitação ou conversão de dados, não pode ser feita por decreto, sendo indispensável a edição de nova lei.

A correção visa restabelecer a segurança jurídica e proteger o contribuinte contra cobranças baseadas em valores distorcidos e inflados por erros sistêmicos.

Desse modo, quanto à competência legislativa, não há que se falar em vício de iniciativa e competência no referido Projeto de Lei, considerando o disposto no art. 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santana, que confere ao Prefeito a atribuição de iniciar o processo legislativo.

Ante todo o exposto, verificou-se que o Projeto de Lei, apresenta constitucionalidade e legalidade, respeitando as competências da Lei Orgânica e da Constituição Federal, além disso utilizou a técnica legislativa adequada para a alteração de norma complementar. Não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, quanto aos aspectos de competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Recomenda-se pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização Financeira e Controle para apreciação.

É o parecer.

### III – VOTOS DA COMISSÃO

#### VOTOS PELA APROVAÇÃO

  
VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT  
RELATOR/PRESIDENTE

  
VEREADORA ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA – SOLIDARIEDADE  
MEMBRO

VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR – PL  
MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA  
GA BINETE DO VEREADOR JOSINEY ALVES

---

## VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT  
RELATOR/PRESIDENTE

VEREADORA ITIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA – SOLIDARIEDADE  
MEMBRO

VEREADOR DOMINGOS FARIAS GOMES JUNIOR – PL  
MEMBRO

### IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião  
OPINA PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 01/2026 – PMS na  
Integralidade.

Santana-AP, 30 de março o de 2026